

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.164 - DF (2014/0229117-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CASSIANA CAPPARELLI VIEIRA
RECORRENTE : MARIA DE JESUS NAVAS PASTOR
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802
EDER MACHADO LEITE E OUTRO(S) - DF020955
MARCOS DA SILVA ALENCAR - DF029090
RECORRIDO : US 4 BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : EDSON MODESTO DE SOUZA - DF014986

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. OBRIGAÇÕES ANTERIORES À CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CEDENTE. RESPONSABILIDADE. APÓS AVERBAÇÃO. PERÍODO. DOIS ANOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial diz respeito às seguintes teses: i) ilegitimidade ativa da sociedade empresária para promover ação de cobrança contra as ex-sócias, objetivando o ressarcimento de débitos fiscais anteriores à cessão de quotas, ii) definição do termo inicial do prazo de 2 (dois) anos em que o cedente de quotas sociais responde pelas obrigações que tinha como sócio e iii) ausência de responsabilidade das ex-sócias cedentes em decorrência de suposto pagamento espontâneo da dívida pelos sócios cessionários.

2. Configurada a legitimidade ativa da sociedade empresária que postula em nome próprio o ressarcimento de obrigações que entende ser de responsabilidade das ex-sócias.

3. Nos termos dos arts. 1.003 e 1.057 do Código Civil, os efeitos da cessão de quotas, em relação à sociedade e a terceiros, somente se operam após a efetiva averbação da alteração do quadro societário perante a Junta Comercial. Precedente.

4. O cedente de quotas sociais é responsável pelas obrigações que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação societária. Inteligência dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andriahi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.164 - DF (2014/0229117-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CASSIANA CAPPARELLI VIEIRA e OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CESSÃO DE COTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITOS FISCAIS DA SOCIEDADE NÃO ADIMPLIDOS PELOS SÓCIOS RETIRANTES. PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA EMPRESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NA JUNTA COMERCIAL. MÉRITO: RESPONSABILIZAÇÃO DOS CEDENTES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR COBRADO. ACEITAÇÃO POR PARTE DA AUTORA. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Enquanto no contrato de trespasse há a alienação total ou parcial do estabelecimento comercial pela própria sociedade empresária, a cessão de cotas implica mera alteração do quadro social da pessoa jurídica, materializada na alienação da participação societária.

2. Em decorrência do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais da pessoa jurídica é da própria sociedade, que se encontra legitimada para propor demanda objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados pelos antigos sócios a esse título.

3. Nos termos dos artigos 1.003 e 1.057 do Código Civil, o sócio cedente permanece responsável pelas obrigações relativas ao período em que integrava o quadro social da empresa, até 02 (dois) anos após a sua retirada, contados a partir do registro da respectiva alteração societária na Junta Comercial competente.

4. O pagamento espontâneo de débitos fiscais da sociedade empresária, sem prévia notificação dos sócios cedentes, não impede o ajuizamento de ação de cobrança objetivando o ressarcimento dos valores desembolsados.

5. Evidenciado que a parte autora concordou com o valor do débito indicado na contestação, mostra-se incabível a condenação ao pagamento de quantia superior a apontada.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido" (fls. 170/171, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ fls. 215/223), as recorrentes apontam, além da existência de divergência jurisprudencial (somente com julgados do próprio TJDF), violação (i) dos arts. 267, VI, e 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil/1973 ao fundamento de que a sociedade empresária ora recorrida não teria legitimidade para pleitear os valores objeto da presente ação de cobrança, (ii) dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, para sustentar a decadência do direito vindicado na demanda, e (iii) 304 e 306 do Código Civil, que vedariam a restituição de valores pagos espontaneamente por terceiros.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à alegada ilegitimidade ativa, asseveram que a autora da demanda, US4 BAR E RESTAURANTE LTDA., não pode pleitear direito pertencente aos seus sócios, pois foram estes que efetivamente suportaram o pagamento dos débitos fiscais ensejadores da presente ação de cobrança.

No tocante à decadência, alegam que o termo inicial para a contagem do prazo de 2 (dois) anos seria a data de assinatura do contrato de cessão de cotas, e não a data de averbação do referido instrumento na Junta Comercial, como concluiu o acórdão recorrido.

Por fim, aduzem que, *"tendo em vista que os atuais sócios da empresa reconheceram e quitaram os débitos de forma espontânea e ao quitarem tais dívidas sequer deram ciência aos ora recorrentes, os mesmos assumiram totalmente a responsabilidade dos débitos"*, nos termos dos arts. 304 e 306 do Código Civil.

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, apontam como paradigmas precedentes do próprio TJDFT.

Sem as contrarrazões (e-STJ fls. 229), o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 230/232).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.164 - DF (2014/0229117-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia a ser dirimida no recurso especial diz respeito às seguintes teses: i) ilegitimidade ativa da sociedade empresária para promover ação de cobrança contra as ex-sócias, objetivando o ressarcimento de débitos fiscais anteriores à cessão de quotas, ii) qual o termo inicial do prazo de 2 (dois) anos em que o cedente de quotas sociais responde pelas obrigações que tinha como sócio e iii) ausência de responsabilidade das ex-sócias cedentes em decorrência de suposto pagamento espontâneo da dívida pelos sócios cessionários.

1. Histórico

Noticiam os autos que US 4 Bar Restaurante Ltda., ora recorrida, ajuizou ação de cobrança contra Cassiana Capparelli Vieira e Maria de Jesus Navas Pastor, ora recorrentes, objetivando o recebimento da importância de R\$ 31.262,01 (trinta e um mil duzentos e sessenta e dois reais e um centavo), referentes a débitos fiscais devidos pela autora no período em que as rés eram sócias da sociedade empresária promovente.

Segundo a exordial, as rés cederam suas quotas sociais da sociedade limitada recorrida a dois novos sócios em maio de 2009, sendo certo que, após a alteração do quadro societário, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a notificou para o pagamento de débitos fiscais anteriores à data da cessão de quotas.

Sustenta a autora que referidas obrigações fiscais seriam de responsabilidade das sócias cedentes, motivo pelo qual ajuizaram a presente demanda.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, o que rendeu ensejo à interposição de apelação pelas rés, parcialmente provida pelo Tribunal de origem apenas para ajustar o valor devido a título de ressarcimento para R\$ 31.048,02 (trinta e um mil e quarenta e oito reais e dois centavos).

Nas razões do presente recurso, as recorrentes apontam violação (i) dos arts. 267, VI, e 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil/1973 ao fundamento de que a sociedade empresária ora recorrida não teria legitimidade para pleitear os valores objeto da presente ação de cobrança, (ii) dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, para sustentar a decadência do direito vindicado na demanda, e (iii) 304 e 306 do Código Civil, que vedariam a

Superior Tribunal de Justiça

restituição de valores pagos espontaneamente por terceiros. Sustentam, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

2. Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissenso jurisprudencial entre julgados do próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, inadmissível o conhecimento do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*.

Ademais, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA N.º 13/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, ante a necessidade de reexame de fatos e cláusulas contratuais.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial, sendo aplicável a Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 575.643/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015 - grifou-se)

3. Das preliminares

3.1. Da alegada ilegitimidade ativa da sociedade empresária

Quanto à ilegitimidade ativa da sociedade empresária, assim se insurgiram as

Superior Tribunal de Justiça

recorrentes:

"(...)

O acórdão recorrido, no que tange à legitimidade das partes, deve ser reformado, vez que ao analisar a petição inicial não levou em conta que a mesma foi confusa em toda a sua narração fático-jurídica, pois tem como titularidade (pólo ativo) a empresa US 4 RESTAURANTE, pessoa jurídica. Contudo, a narrativa da exordial leva a acre (sic) que os sócios, que são pessoas físicas, são os Autores da ação e detentores dos valores cobrados.

(...)

Dessa forma, como se pode notar, o prejuízo alegado é dos sócios adquirentes das cotas e não da empresa, como tenta fazer crer o autor/recorrido e como entendeu o r. acórdão.

Por ser clarividente a ilegitimidade do autor, deve o r. acórdão ser reformado e o processo extinto sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC" (e-STJ fls. 217/218).

De fato, a exordial da presente ação de cobrança é confusa, pois em algumas passagens sugere que somente a sociedade empresária seria a autora da demanda e em outras dá a entender que os atuais sócios, que adquiriram as quotas sociais das recorrentes, também poderiam estar litigando no polo ativo da lide.

Entretanto, na primeira folha da petição inicial, na qualificação das partes, foi elencada como autora da ação somente a sociedade empresária US 4 Bar e Restaurante Ltda., figurando seus atuais sócios somente na qualidade de representantes da pessoa jurídica. Assim, verifica-se que a ação foi proposta somente pela empresa.

A propósito, transcreve-se trecho da sentença que bem elucidada a questão:

"(...)

Com efeito, o polo ativo da ação encontra-se devidamente ocupado, visto que é a empresa quem figura nesse, não havendo qualquer mácula apta a ensejar a falta de pertinência subjetiva no caso. Ressalte-se que a falta de técnica do causídico da autora não pode levar à conclusão que pessoas outras ocupam o polo ativo, tal como quer fazer crer a ré, ainda mais diante da constatação devidamente comprovada de que é a empresa quem está litigando nestes autos, conforme se percebe do cabeçalho da petição e da procuração juntada" (e-STJ fl. 122).

Especificamente quanto à alegação de que o prejuízo suportado pelo não pagamento de débitos fiscais seria dos sócios adquirentes das cotas, não assiste razão às recorrentes.

A própria exordial afirma que a notificação expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, informando a existência de débitos tributários anteriores à data de cessão das quotas sociais, foi dirigida à empresa, ressaltando, ainda, que a sociedade "foi levada a parcelar junto à Subsecretaria da Receita do Distrito Federal o valor de R\$ 3.533,77,

Superior Tribunal de Justiça

referentes a débitos pendentes desde o ano de 2006" (e-STJ fl. 4). Nesse particular, eis a conclusão do acórdão recorrido:

"(...)

Em decorrência do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade primária pelo pagamento de débitos fiscais é da própria sociedade e não de seus sócios, não sendo possível confundir a pessoa jurídica com a de seus membros cotistas. Cumpre salientar que, ao contrário do contrato de trespasse, o negócio jurídico firmado às fls. 89/93 refere-se a uma mera cessão de cotas, em que ocorre apenas uma transferência de participação societária e não uma alienação total do estabelecimento comercial.

(...)

Com efeito, tratando-se de uma cessão de cotas sociais, não houve sucessão empresarial e, portanto, a autora US 4 BAR E RESTAURANTE LTDA permaneceu com a responsabilidade pela obrigação tributária.

(...)

Ademais, os comprovante de pagamento de fls. 15/61 demonstram que foi a empresa demandante que arcou diretamente com os prejuízos alegados, relativos a débitos fiscais oriundos de fatos anteriores à mudança do quadro social" (e-STJ fls. 175/178).

Portanto, nos termos em que proposta a demanda, a alegação é de que a sociedade empresária teria suportado o efetivo prejuízo pelo não pagamento dos débitos fiscais em atraso, motivo por que é ela parte legítima para postular, em nome próprio, a cobrança dos referidos valores de quem entender devido.

Impende ressaltar que esta Corte, em caso similar, já concluiu pela ilegitimidade ativa dos sócios para postular o ressarcimento de dano experimentado diretamente pela empresa, ressaltando para tanto que a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica de seus sócios.

Confira-se, a propósito, o precedente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações.

2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa.

3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender.

4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito."

(REsp 1.188.151/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/04/2012 - grifou-se)

Ademais, importante salientar que o prejuízo arcado pela sociedade não necessariamente significou dano direto aos sócios, haja vista que os valores pagos a título de débitos fiscais vencidos não necessariamente se reverteriam em lucros ou dividendos aos cotistas, circunstância que afasta, em princípio, a legitimidade destes para a propositura da demanda.

Admite-se que os cessionários poderiam eventualmente cobrar dos cedentes a diferença relativa aos corretos valores das quotas sociais, tendo em vista a alegada existência de passivo da sociedade não informado quando da celebração do negócio jurídico de cessão, demanda, contudo, com causa de pedir diversa da ora em análise.

3.2. Da decadência

A controvérsia a ser dirimida no tocante à decadência diz respeito ao termo inicial do prazo de 2 (dois) anos para o reconhecimento do direito invocado na presente demanda. O aresto impugnado considerou como marco a data do registro da alteração societária perante a Junta Comercial do Distrito Federal, enquanto as recorrentes sustentam que deveria ser levada em consideração a data em que firmado o instrumento particular de cessão das quotas sociais.

Segundo as recorrentes, "*se a obrigação entre o cedente e o cessionário nasce a partir da assinatura, conseqüentemente o prazo decadencial começa a fluir de tal ato*", pois "*tanto cedente como cessionário já tinham conhecimento das obrigações que dali nasceria (...)*" (e-STJ fl. 219).

A irrisignação, todavia, não merece guarida.

A solução da questão passa pela interpretação dos artigos 1.003 e 1.057 do Código Civil, que assim dispõem:

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio."(grifou-se)

"Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Superior Tribunal de Justiça

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes." (grifou-se)

Observa-se, portanto, que os efeitos da cessão de quotas, em relação à sociedade e a terceiros, somente se operam após a efetiva averbação da modificação do contrato na Junta Comercial.

A tese esposada pelas recorrentes, de que o efeitos da cessão se produziram a partir da assinatura do respectivo instrumento, aplica-se somente na relação jurídica interna estabelecida entre cedente e cessionário, mas não quanto à sociedade e a terceiros.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da Terceira Turma, que analisou hipótese similar à presente:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SOCIETÁRIO. CESSÃO DE COTAS. EFICÁCIA PERANTE A SOCIEDADE. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. ARTS. 1.003 E 1.057 DO CCB/2002. ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. IRRELEVÂNCIA.

- 1. Controvérsia acerca do termo inicial do prazo de dois anos da responsabilidade do sócio que cedeu suas cotas sociais.*
- 2. 'A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade' (art. 1.003, caput, do CCB/2002).*
- 3. Hipótese em que a cessão contou com a concordância de todos os sócios.*
- 4. Distinção entre os efeitos da cessão nas relações jurídicas internas e externas.*
- 5. Necessidade de averbação na Junta Comercial para que a cessão produza efeitos quanto à sociedade, ainda que todos os sócios, inclusive o sócio administrador, tenha anuído com a cessão.*
- 6. 'Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio' (art. 1.003, p. u., do CCB/2002).*
- 7. Transcurso de prazo inferior a dois anos entre a data da averbação e o momento da propositura da demanda.*
- 8. Doutrina acerca da questão.*
- 9. Decadência afastada na espécie.*
- 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*

(REsp 1.415.543/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016 - grifou-se)

Assim, levando em consideração que a modificação societária foi regularmente averbada perante a Junta Comercial do Distrito Federal em junho/2009, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o prazo decadencial de 2 (dois) anos não se operou, visto que a ação foi ajuizada em 12/5/2011.

4. Do mérito

No tocante ao mérito, as recorrentes limitam-se a afirmar que os atuais sócios da recorrida teriam quitado os débitos de forma espontânea, sem a devida ciência aos cedentes, motivo pelo qual "*não fazem jus a qualquer restituição de valores*" (e-STJ fl. 223), nos termos dos arts. 304 e 306 do Código Civil.

Entretanto, a ação não foi proposta pelos sócios cessionários, como alegam as recorrentes, mas, sim, pela sociedade empresária recorrida, com o fito de ressarcimento de valores que a própria empresa alega ter despendido para pagamento de dívida tributária pretérita. Tal circunstância, por si só, afasta a pretensão, pois nos termos da exordial o pagamento da dívida teria sido suportado pela própria pessoa jurídica, única parte elencada como autora da demanda.

Ademais, ressalta-se que tanto o parágrafo único do art. 1003 do Código Civil, como o art. 1.032 do mesmo diploma legal preveem, na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelas obrigações que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio, até 2 (dois) anos após a averbação da modificação contratual. Eis a dicção dos dispositivos legais:

"Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio."

"Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

O voto condutor do acórdão recorrido de forma escoreita solucionou a questão:

"(...)

A respaldar a conclusão acima, destaco que o já mencionado artigo 1.003 do Código Civil destina-se a proteger tanto terceiros (credores) quanto à própria sociedade contra atos danosos praticados por sócio que se retira ou cede as sua quotas.

O art. 1032 do mesmo diploma também prevê a responsabilidade dos antigos sócios por atos praticados, ou que tiveram origem enquanto integravam o quadro societário, pelo período de 02 (dois) anos após a sua saída, ad litteram:

"(...)

Segundo se infere dos documentos de fls. 15/61, os débitos fiscais

Superior Tribunal de Justiça

que constituem o objeto da ação de cobrança datam de novembro/2006 a maio/2009, sendo, portanto, anteriores à averbação da alteração societária de fls. 10/14, registrada em junho/2009, que formalizou a saída das rés do quadro social da empresa.

Assim, as rés não podem se eximir da obrigação de arcar com o pagamento das dívidas constituídas enquanto mantinham vínculo societário, seja por força de expressa disposição normativa, seja em razão de previsão contratual.

Nesse sentido:

(...)

O fato de a autora ter efetuado o pagamento dos débitos sem notificar previamente à requeridas também não impede o pleito de cobrança formulado, eis que, além de inexistir qualquer obrigação legal ou contratual nesse sentido, a ação ajuizada tem por escopo ressarcir a pessoa jurídica dos valores desembolsados em face de negligência dos antigos sócios em não efetuar os recolhimentos fiscais no momento oportuno.

Veja-se, ademais, que as requeridas não apresentaram qualquer prova de que os débitos em questão eram indevidos, tampouco alegaram que os cessionários tinham conhecimento da dívida quando da transferência de participação societária, ônus que lhes cabia, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Também não têm incidência ao caso em apreço as disposições contidas nos artigos 304 e 306 do Código Civil, tendo em vista a existência de normatização à hipótese dos autos" (e-STJ fls. 180/183).

5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0229117-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.484.164 / DF**

Números Origem: 00235922120118070001 1820937 20110110820937 235922120118070001

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASSIANA CAPPARELLI VIEIRA
RECORRENTE : MARIA DE JESUS NAVAS PASTOR
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802
 EDER MACHADO LEITE E OUTRO(S) - DF020955
 MARCOS DA SILVA ALENCAR - DF029090
RECORRIDO : US 4 BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : EDSON MODESTO DE SOUZA - DF014986

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.